

SECÃO I – ATOS NORMATIVOS

ATOS DA DIREÇÃO DO CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS

PORTARIA Nº 469/2024/SEI-CEMADEN DE 16 DE ABRIL DE 2024

Procedimentos para Licença Capacitação

A DIRETORA SUBSTITUTA do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais – CEMADEN, nomeada por meio da Portaria nº 281, de 30 de abril de 2015, publicada na Seção 2 do DOU nº 82 de 04 de maio de 2015, no uso da competência atribuída no artigo 26, Anexo, da Portaria MCTI nº 7.053, de 24 de maio de 2023, publicada no DOU nº 99, Seção I, de 25 de maio de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º - REGULAMENTAR os procedimentos para Licença Capacitação conforme previsto no art. 87 da Lei 8.112/90 e disposto no Decreto n. 9991/2019, Decreto n. 10.506/2020, Portaria n. 5258/2019/SEI-MCTI, Nota Técnica SEI n. 7058/2019/ME, IN/SGP/ENAP/SEDGG/ME/21/2021, IN SGP/ME/34/2021, Portaria Conjunta ME-SEPNIV no 06/2022 para os servidores lotados no Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais - CEMADEN que queiram capacitar-se no país ou exterior, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão do respectivo cargo, desde que obedecidas às exigências contidas na presente Portaria e legislação vigente.

Da Licença Capacitação

Art. 2º - A licença para capacitação poderá ser concedida para:

I - ações de desenvolvimento presenciais ou à distância;

II - elaboração de monografia, trabalho de conclusão do curso, dissertação de mestrado ou tese de doutorado;

III - participação em curso presencial ou intercâmbio para aprendizado da língua estrangeira, quando recomendável ao exercício de suas atividades, conforme atestado pela chefia imediata; ou

IV - curso conjugado com:

1. atividades práticas em posto de trabalho, em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos entes federativos, dos Poderes da União ou de outros países ou em organismos internacionais; ou

2. atividade voluntária em entidade que preste serviços dessa natureza, no país ou exterior.

§1º As ações de desenvolvimento de que trata o inciso I do caput poderão ser organizadas de modo individual ou coletivo.

§2º No caso previsto na alínea "a" do inciso IV do art. 2º, todos os custos diretos ou indiretos com inscrição, deslocamento, hospedagem e realização da ação de desenvolvimento serão de exclusiva responsabilidade do servidor, salvo quando houver:

I - disponibilidade orçamentária;

II - interesse da administração;

III - aprovação da autoridade máxima, permitida a delegação aos dois níveis hierárquicos imediatos, com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação.

§3º Na hipótese de concessão da licença para capacitação para realização de curso conjugado com atividade voluntária, de que trata a alínea "b" do art. 2º, deverão ser observados os critérios já estabelecidos na legislação vigente, respeitados os procedimentos dispostos nesta portaria.

Art. 3º - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03(três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

§1º A licença para capacitação poderá ser parcelada em, no máximo, seis períodos e o menor período não poderá ser inferior a quinze dias.

Art. 4º - Quando a licença capacitação for concedida de forma parcelada, deverá ser observado o interstício mínimo de sessenta dias entre quaisquer períodos de gozo de licença para capacitação.

Parágrafo único. Para solicitar a utilização de saldo remanescente oriundo de interrupção de licença para capacitação, o servidor deverá instruir novo processo de solicitação, demonstrando, em relação ao período remanescente, o cumprimento dos requisitos para concessão de licença para capacitação presentes nesta portaria.

Art. 5º - A licença capacitação somente poderá ser concedida quando a carga horária total da ação de desenvolvimento ou conjunto de ações seja superior a 30 horas semanais.

Art. 6º - Fica estabelecido o máximo de dois por cento dos servidores em exercício que poderão usufruir a licença para capacitação simultaneamente e o eventual resultado fracionário será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 7º - A Ministra da Ciência, Tecnologia e Inovações concederá licença para capacitação após a manifestação:

I - da chefia imediata do servidor que avaliará a compatibilidade entre a solicitação e o planejamento dos afastamentos de toda força de trabalho na unidade; e

II - da Coordenação de Administração - COADM, por meio do Núcleo de Gestão de Pessoas - NGP, que avaliará a relevância da ação de desenvolvimento para a instituição e o cumprimento dos requisitos necessários à concessão.

Art. 8º - A concessão de licença para capacitação caberá à Ministra da Ciência, Tecnologia e Inovações, que considerará:

- I - se o afastamento do servidor inviabilizará o funcionamento do órgão ou entidade; e
- II - os períodos de maior demanda de força de trabalho.

Dos requisitos para a concessão de licença para capacitação

Art. 9º - Poderão usufruir a licença capacitação, por até 03 meses, os servidores que:

- I - tiverem cumprido 05 anos de efetivo exercício, incluído o período de estágio probatório;

II - que não tenham se afastado por mais de 04 anos consecutivos na modalidade de afastamentos para pós-graduação stricto sensu e estudo no exterior, previsto na Lei 8.112, art. 95 e 96 - A.

Art. 10 - Suspendem a contagem do quinquênio, para efeito da concessão da licença para capacitação, os afastamentos e licenças que não são considerados de efetivo exercício.

Art. 11 - Os períodos de licença capacitação não são cumuláveis, portanto, o prazo para gozo da licença, não excederá o término do quinquênio subsequente.

Art. 12 - Para fins de concessão da licença para capacitação, a Coordenação de Administração, por meio do Núcleo de Gestão de Pessoas - NGP, deverá fazer constar do processo além da manifestação prevista no inciso II do art. 7º, as seguintes informações:

- I - tempo de efetivo exercício;
- II - existência de períodos de afastamento por licença para tratar de assuntos particulares, períodos de gozo de licença para capacitação ou afastamentos relacionados no art. 96-A da Lei n. 8112, de 1990.
- III - existência de dívida com o erário;
- IV - projeção da remuneração para os três meses de licença capacitação;
- V - consulta à Corregedoria para verificar a existência de processos disciplinares em nome do requerente.

Art. 13 - A licença para capacitação poderá ser concedida, entre outros critérios, quando a ação de desenvolvimento:

- I - somente estiver prevista no Plano de Desenvolvimento de Pessoas do CEMADEN aprovado pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos - MGI;
- II - estiver alinhada ao desenvolvimento do servidor nas competências relativas:
 1. ao seu órgão de exercício ou de lotação;
 2. à sua carreira ou cargo efetivo; e
 3. ao seu cargo em comissão ou à função de confiança; e

III - o horário ou o local da ação de desenvolvimento inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor: carga horária maior que 30 horas semanais e/ou oferta de curso indisponível na localidade de trabalho/residência.

Do pedido de licença para capacitação

Art. 14 - A COADM - NGP é responsável pela orientação e instrução dos processos de licença para capacitação, antes do envio à Administração Central do MCTI.

Art. 15 - A abertura do processo inclui 02 etapas:

a - Etapa I: solicitar a licença capacitação no SOUGOV - orientações disponíveis no canal Licenças e Afastamentos no portal colabora.cemaden.gov.br

b - Etapa II: abertura de processo eletrônico de afastamento do servidor no SEI. O processo deverá ser encaminhado para o diretório CEMADEN_RH e instruído com:

I - Os formulários disponíveis no SEI:

1. Licença para Capacitação - Requerimento
2. Licença para Capacitação - Termo de Compromisso
3. Licença para Capacitação - Declaração de Impedimento
4. Licença para Capacitação - Manifestação da Chefia

II - informações sobre a ação de desenvolvimento:

1. local em que será realizada;
2. carga horária prevista;
3. período de afastamento previsto, incluído se haverá necessidade de parcelamento da licença capacitação e exposição das datas;
4. instituição promotora, quando houver;
5. custos previstos relacionados diretamente com a ação, se houver;
6. custos previstos com diárias e passagens, se houver;
7. cópia atualizada do currículo extraído do SIGEPE - Banco de Talentos.

15.1 - As informações devem ser prestadas acompanhadas de seus respectivos comprovantes.

III - justificativa quanto ao interesse da administração pública naquela ação, visando o desenvolvimento do servidor;

IV - cópia do trecho do Plano de Desenvolvimento de Pessoas, aprovado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

V - manifestação da COADM - NGP, indicando a relevância da ação de desenvolvimento para a instituição e o cumprimento dos requisitos necessários à concessão;

VI - pedido de exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função de confiança, nos casos em que o afastamento for superior a trinta dias consecutivos;

VII - anuênciam da Ministra da Ciência, Tecnologia e Inovações; e

VIII - publicação do ato de concessão do afastamento, quando for o caso.

Art.16 - Para requerer a licença para capacitação no caso previsto na alínea "a" do inciso IV do art. 2º, o servidor deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Acordo de Cooperação Técnica assinado pelos órgãos ou entidades envolvidas ou instrumento aplicável; e

II - Plano de Trabalho elaborado pelo servidor, contendo, no mínimo, a descrição de:

1. objetivos da ação na perspectiva de desenvolvimento para o servidor;

2. resultados a serem apresentados ao órgão ou entidade onde será realizada a ação;

3. período de duração da ação;

4. carga horária semanal; e

5. cargo e nome do responsável pelo acompanhamento do servidor no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e no órgão ou entidade onde será realizada a ação.

Art. 17 - Para requerer a licença para capacitação no caso previsto na alínea "b" do inciso IV do art. 2º, será necessário além do previsto no art. 15, que o processo seja instruído com a declaração da instituição onde ocorrerá a atividade voluntária, informando:

I - a natureza da instituição;

II - a descrição das atividades de voluntariado a serem desenvolvidas;

III - a programação das atividades;

IV - a carga horária semanal e total; e

V - o período e o local de realização.

Art. 18 - A utilização da licença para capacitação para o caso previsto na alínea "b" do inciso IV do art. 2º poderá ser realizada em:

I - órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que tenham programa de voluntariado vigente; ou

II - instituições governamentais ou não governamentais, na forma que trata o Decreto n. 9.906, de 9 de julho de 2019.

Dos deveres do servidor

Art. 19 - São deveres do servidor autorizado a se afastar:

I - dedicar-se exclusivamente ao curso, ficando vedado seu envolvimento em quaisquer outras atividades acadêmicas ou profissionais, salvo na acumulação lícita de cargos;

II - apresentar à COADM - NGP, diploma, certificado de conclusão de curso, relatório de atividades desenvolvidas, cópia de conclusão da monografia, dissertação ou tese, com assinatura do orientador, quando for o caso, no prazo de até trinta dias da data de retorno às atividades, não podendo alegar desconhecimento do prazo.

III - o servidor deverá apresentar por meio de Workshop, Palestra ou Curso, para o CEMADEN, o aprendizado obtido durante o afastamento. O modelo adequado de ensino, se Workshop, Palestra ou Curso deverá ser decidido juntamente com a Chefia Imediata.

Parágrafo único. A falta de apresentação da documentação de que trata o inciso II deste artigo sujeitará o servidor ao ressarcimento dos gastos com seu afastamento ou Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, na forma da legislação vigente.

Disposições finais

Art. 20 - Os pedidos de licença para capacitação serão recebidos pela COADM-NGP durante todo o ano, devendo ser observado que o processo deverá ser enviado à Brasília com 02 meses de antecedência da data de saída, no mínimo.

Art. 21 - A COADM-NGP requererá até 30 dias para a análise do processo.

Art. 22 - Não serão encaminhados à Administração Central de Brasília processos que não estejam com todos os documentos exigidos nesta Portaria, ou sem as assinaturas da Chefia Imediata e Direção nos documentos.

Art. 23 - O servidor somente poderá se ausentar das atividades do local de exercício após publicação do ato de concessão da licença para capacitação.

Art. 24 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e publicação.

(assinado eletronicamente)
REGINA CÉLIA DOS SANTOS ALVALÁ
Diretora-Substituta do CEMADEN